

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: rbb06krx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/03/2025 Projeto de lei nº 400/2025 Protocolo nº 2354/2025 Processo nº 705/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a valorização e reconhecimento das mulheres praticantes de artes marciais e o fomento à defesa pessoal para mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a valorização e o reconhecimento das mulheres praticantes de artes marciais no Estado de Mato Grosso, bem como o fomento à prática de defesa pessoal para mulheres, visando à promoção da igualdade de gênero, ao empoderamento feminino e à segurança pessoal.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - Promover a igualdade de gênero no âmbito das artes marciais, reconhecendo e valorizando a participação das mulheres nessa prática;

II - Incentivar a prática de artes marciais e defesa pessoal entre as mulheres, como forma de promover a autoconfiança, a segurança e a saúde física e mental;

III - Fomentar a criação de programas e ações que visem à capacitação de mulheres em técnicas de defesa pessoal;

IV - Estimular a realização de eventos, competições e campanhas que visem à divulgação e ao reconhecimento das mulheres praticantes de artes marciais;

V - Promover a inclusão de mulheres em espaços de formação e treinamento em artes marciais, garantindo acesso igualitário e condições adequadas de prática.

Art. 3º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio de seus órgãos competentes, deverá:

I - Criar e implementar programas de incentivo à prática de artes marciais e defesa pessoal para mulheres, em parceria com academias, clubes e entidades do setor;



II - Realizar campanhas de conscientização sobre a importância da defesa pessoal e da prática de artes marciais para mulheres, com foco na prevenção da violência de gênero;

III - Promover eventos esportivos e culturais que valorizem e reconheçam as mulheres praticantes de artes marciais, com premiações e homenagens;

IV - Estabelecer parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais e entidades privadas para a oferta de cursos e treinamentos em defesa pessoal para mulheres;

V - Garantir a acessibilidade e a inclusão de mulheres em situação de vulnerabilidade social nos programas e ações previstos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, definindo as diretrizes, os critérios e os mecanismos necessários para a sua implementação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade de reconhecer e valorizar a participação feminina nas artes marciais, promovendo a igualdade de gênero no esporte e incentivando a autonomia e segurança das mulheres por meio da defesa pessoal.

As artes marciais têm se consolidado como uma ferramenta essencial para o empoderamento feminino, oferecendo não apenas preparo físico, mas também confiança e bem-estar.

A violência contra a mulher ainda é uma realidade preocupante em nossa sociedade, especialmente no contexto da violência doméstica. Muitas mulheres permanecem vulneráveis a agressões dentro de seus próprios lares, sem alternativas para se protegerem.

A disseminação de práticas de defesa pessoal pode contribuir significativamente para a redução desse problema, permitindo que mulheres adquiram habilidades para reagir em situações de risco, reduzindo sua vulnerabilidade e fortalecendo sua capacidade de autoproteção.

Além disso, a inclusão de mais mulheres nas artes marciais amplia a diversidade dentro do esporte e cria novas oportunidades de carreira e desenvolvimento pessoal.

Ao aprender técnicas de defesa, as mulheres tornam-se menos suscetíveis a agressões e mais preparadas para se defenderem, não apenas em espaços públicos, mas também em ambientes domésticos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Março de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual